



PREFEITURA MUNICIPAL
CAMPO DO TENENTE

MENSAGEM Nº 006/2021.
(Projeto de Lei nº 006/2021).

À
CÂMARA MUNICIPAL

PROTOCOLO				
HORA	DIA	MÊS	ANO	Nº
14:27	24	02	2021	987
<i>Lara Jane Batista Queiroz</i>				
SECRETÁRIA				

Senhor Presidente,
Senhoras e Senhores Vereadores:

Temos a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência, e de seus ilustres pares, o Projeto de Lei nº 006/2021, que DISPÕE SOBRE A PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO NATURAL E CULTURAL DO MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE, CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL E INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA E DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL DE CAMPO DO TENENTE.

A proteção do patrimônio cultural municipal é imposição constitucional prevista no art. 216-A, § 4º, ao determinar que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão seus respectivos sistemas de cultura em leis próprias. No âmbito do município, a Lei Municipal n. 1002/2020, instituiu o Fundo Municipal de Cultura, matéria regulamentada pelo Decreto n. 081/2020.

Já a Lei Municipal n. 1003/2020, estabeleceu “diretrizes para a política municipal da cultura, cria o sistema municipal de cultura, cria o conselho municipal de cultura e dá providências.”

No entanto, a legislação indicada deixou de contemplar a necessária proteção ao patrimônio histórico e cultural do município, incluindo bens móveis e imóveis, tangíveis e intangíveis. A regulamentação apresentada possibilitará a proteção definitiva do patrimônio histórico através do processo de tombamento e a instituição de restrições administrativas nas alterações que descaracterizem as memórias do processo cultural do município.



PREFEITURA MUNICIPAL
CAMPO DO TENENTE

Além disso, a nova regulamentação permitirá que a proteção do patrimônio histórico-cultural coloque o município dentro do cenário da cultura e do compromisso com a sua proteção e promoção. Através desse processo será possível a integração com os sistemas estaduais e nacional e, assim, angariar recursos que possibilitem investimentos na recuperação e manutenção do patrimônio histórico-cultural.

Campo do Tenente, PR, 17 de fevereiro de 2021.



WEVERTON WILLIAN VIZENTIN

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL
CAMPO DO TENENTE

PROJETO DE LEI Nº 006/2021.

DISPÕE SOBRE A PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO NATURAL E CULTURAL DO MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE, CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL E INSTITUI O FUNDO DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL DE CAMPO DO TENENTE.

WEVERTON WILLIAN VIZENTIN, Prefeito Municipal de Campo do Tenente, Estado do Paraná, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

DA PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL
CAPÍTULO I

Art. 1º - A preservação do patrimônio natural e cultural do Município de Campo do Tenente é dever de todos os seus cidadãos.

Parágrafo único - O Poder Público Municipal dispensará proteção especial ao patrimônio natural e cultural do Município, segundo os preceitos desta Lei e de regulamentos para tal fim editados.

Art. 2º - O patrimônio natural e cultural do Município de Campo do Tenente é constituído por bens móveis ou imóveis, de natureza material ou imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, existentes em seu território e cuja preservação seja de interesse público, dado o seu valor histórico, artístico, ecológico, bibliográfico, documental, religioso, folclórico, etnográfico, arqueológico, paleontológico, paisagístico, turístico e/ou científico.



PREFEITURA MUNICIPAL
CAMPO DO TENENTE

Art. 3º- O município procederá ao tombamento dos bens que constituem o seu patrimônio natural e cultural segundo os procedimentos e regulamentos desta lei, através do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural -COMPAC.

Art. 4º - Fica instituído o Livro do Tombo Municipal destinado à inscrição dos bens que o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural considerar de interesse de preservação para o Município.

CAPÍTULO II
CONSELHO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL

Art. 5º - Fica criado o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, de caráter deliberativo e consultivo, integrante da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo.

§ 1º O conselho será composto pelo Secretário Municipal de Educação, Cultura Esporte e Turismo, na condição de Presidente, e 4 (quatro) membros efetivos e 4 (quatro) membros suplentes nomeados pelo Prefeito Municipal por indicação da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo.

§2º Os membros que farão parte do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural serão nomeados por Decreto pelo Prefeito Municipal para um mandato de 03 (três) anos.

§ 3º Entre os membros nomeados pelo Prefeito Municipal, deverão ser escolhidos cidadãos representantes das diversas profissões ligadas às áreas de cultura e meio ambiente e da sociedade em geral.

§ 4º Em cada processo o Conselho poderá ouvir a opinião de especialistas que poderão ser técnico-profissionais da área de conhecimento específico ou representante da comunidade de interesse do bem em análise.

§ 5º O exercício das funções de Conselheiro é considerado de relevante interesse público e não poderá ser remunerado.



PREFEITURA MUNICIPAL
CAMPO DO TENENTE

§ 6º O Conselho elaborará o seu regimento interno no prazo de 30 (trinta) dias a contar da posse de seus Conselheiros.

CAPÍTULO III
PROCESSO DE TOMBAMENTO

Art. 6º - Para inscrição no Livro do Tombo será instaurado processo que se inicia por iniciativa:

- a) da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo;
- b) do proprietário; e,
- c) de qualquer do povo, mediante proposta escrita, da qual constem elementos suficientes de identificação do bem a ser tombado;

§ 1º. A instrução (a montagem com histórico, fotografias antigas e recentes, documentos cartorários, depoimentos, plantas baixas de imóveis, mapas de localização, reportagens de jornais e revistas, cópia de obras de artes etc.) do processo deve ser realizada por servidor com formação técnica vinculado a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo.

§ 2º. Nos casos das alíneas "b" e "c" deste artigo, o requerimento será dirigido a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo.

Art. 7º - O Conselho Municipal de Patrimônio Cultural - COMPAC, poderá propor o tombamento "ex-officio" de bens móveis e imóveis já tombados pelo Estado e/ou pela União.

Art. 8º - Os requerimentos do proprietário, ou de qualquer do povo, poderão ser indeferidos pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo com fundamento em parecer técnico, caso em que caberá recurso ao COMPAC.
Parágrafo único - O pedido de tombamento será instruído com documentação e descrição bastante para individualização do bem.



PREFEITURA MUNICIPAL
CAMPO DO TENENTE

Art. 9º - Instaurado o processo de tombamento, passam a incidir sobre os bens as limitações ou restrições administrativas próprias do regime de preservação de bem tombado, até a decisão final.

§1º - Se o requerimento for deferido, o proprietário será notificado por carta registrada com Aviso de Recebimento – AR para, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação.

§2º Quando desconhecido, ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontra o proprietário, a notificação far-se-á por edital, publicado 01 (uma) vez no Diário Oficial e 01 (uma) vez em jornal de circulação regional.

Art. 10º - O COMPAC poderá solicitar à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo novos estudos, pareceres, vistorias ou qualquer medida que oriente o julgamento.

Art. 11 - A sessão de julgamento será pública e será concedida a palavra para que seus membros, o proprietário e os particulares que tiverem proposto ou impugnado o tombamento exponham suas razões.

Art. 12 - Na decisão do COMPAC que determinar o tombamento deverá constar:

I - Descrição e documentação do bem.

II - Fundamentação das características pelas quais o bem será incluído no Livro do Tombo.

III - Definição e delimitação da preservação e os parâmetros de futuras instalações e utilizações.

IV - As limitações impostas ao entorno e ambiência do bem tombado, quando necessário.

V - No caso de bens móveis, o procedimento para sua saída do Município, e.

VI - No caso de tombamento de coleção de bens, relação das peças componentes da coleção e definição de medidas que garantam sua integridade.



PREFEITURA MUNICIPAL
CAMPO DO TENENTE

Art. 13 - A decisão do COMPAC que determina a inscrição definitiva do bem no(s) Livro(s) do Tombo será publicada no Diário Oficial, oficiada ao Registro de Imóveis para os bens imóveis e ao Registro de Títulos e Documentos para os bens móveis.

Parágrafo único - Havendo restrições impostas aos bens do entorno será oficiado o registro de imóveis para as averbações das matérias respectivas.

Art. 14. O tombamento compulsório se fará de acordo com o seguinte processo:

I - A Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo notificará o proprietário para anuir ao tombamento, dentro do prazo de trinta (30) dias a contar do recebimento da notificação, ou para, se o quiser impugnar, oferecer dentro do mesmo prazo as razões de sua impugnação.

II - No caso de não haver impugnação dentro do prazo assinado, que é fatal, a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo proferirá decisão a respeito, dentro do prazo de sessenta (60) dias, a contar de seu recebimento. Dessa decisão não caberá recurso.

III - Se a impugnação for oferecida dentro do prazo assinado, será o processo remetido ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, que dará decisão a respeito, dentro do prazo de sessenta (60) dias, a contar do seu recebimento. Dessa decisão não caberá recurso.

Art. 15 - Se a decisão do Conselho for contrária ao tombamento, imediatamente serão suspensas as limitações impostas pelo artigo 9º da presente lei.

CAPÍTULO IV
PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS TOMBADOS

Art. 16 - Cabe ao proprietário do bem tombado a sua proteção e conservação, segundo os preceitos e determinações desta Lei e do COMPAC.



PREFEITURA MUNICIPAL
CAMPO DO TENENTE

Art. 17 - O bem tombado não poderá ser descaracterizado.

§ 1º A restauração, reparação ou alteração do bem tombado, somente poderá ser feita em cumprimento aos parâmetros estabelecidos na decisão do COMPAC, cabendo à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo a conveniente orientação e acompanhamento de sua execução.

§ 2º Havendo dúvida em relação às prescrições do COMPAC, haverá novo pronunciamento que, em caso de urgência, poderá ser feito, *ad referendum*, pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo.

Art. 18 - As construções, demolições, paisagismo no entorno ou ambiência do bem tombado deverão seguir as restrições impostas por ocasião do tombamento. Em caso de dúvida ou omissão deverá ser ouvido o COMPAC.

Art. 19 - Ouvido o COMPAC, a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo, poderá determinar ao proprietário a execução de obras imprescindíveis à conservação do bem tombado, fixando prazo para o seu início e término.

§ 1º Este ato da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo, será de ofício ou por solicitação de qualquer do povo.

§ 2º Se o órgão municipal não determinar as obras solicitadas por qualquer do povo, no prazo de 30 (trinta) dias, caberá recurso ao COMPAC que decidirá sobre a determinação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 20 - Se o proprietário do bem tombado não cumprir o prazo fixado para início da obra, a Prefeitura Municipal a executará, lançando-se em dívida ativa o montante expendido.



PREFEITURA MUNICIPAL
CAMPO DO TENENTE

Art. 21 - As obras de que trata o artigo anterior poderão ser dispensadas de pagamento se o proprietário não puder fazê-lo sem comprometer o próprio sustento e não tiver outro imóvel além do tombado.

Art. 22 - O Poder Público Municipal pode limitar o uso do bem tombado, de sua vizinhança e ambiência, quando houver risco de dano, ainda que importe em cassação de alvarás.

Art. 23 - Os bens tombados de propriedade do município podem ser entregues com permissão de uso a particulares, sendo estabelecidas normas precisas para a preservação pelo COMPAC.

Art. 24 - No caso de extravio ou furto do bem tombado, o proprietário deverá dar conhecimento do fato ao COMPAC, no prazo de 48 horas.

Art. 25 - O deslocamento ou transferência de propriedade do bem móvel tombado deverá ser comunicado à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo, pelo proprietário, possuidor, adquirente ou interessado.

Parágrafo único - Qualquer venda judicial de bem tombado deverá ser autorizada pelo Município, cabendo a este o direito de preferência.

Art. 26 - O Poder Público Municipal, ouvido o Conselho Municipal de Patrimônio Cultural, poderá reduzir o IPTU e outros impostos municipais dos bens tombados, sempre que seja indispensável à manutenção do bem, de acordo com regulamento que para isto expedirá.

§ 1º Em nenhum caso a redução poderá ultrapassar 80% do valor do imposto.

§ 2º A redução de impostos será condicionada à preservação do bem tombado.

§ 3º A redução que trata este artigo poderá ser revogada a critério da Administração Municipal.

WJ



PREFEITURA MUNICIPAL
CAMPO DO TENENTE

Art. 27 - As Secretarias Municipais e demais órgãos da Administração Pública direta ou indireta, com competência para a concessão de licenças, alvarás e outras autorizações para construção, reforma e utilização, desmembramento de terrenos, poda ou derrubada de espécies vegetais, deverão consultar previamente a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo, antes de qualquer deliberação, em se tratando de bens tombados, respeitando as respectivas áreas envoltórias.

CAPÍTULO V
PENALIDADES

Art. 28 - Todas as obras e coisas construídas ou colocadas em desacordo com os parâmetros estabelecidos no tombamento ou sem observância da ambiência ou visualização do bem tombado deverão ser demolidas ou retiradas. Se o responsável não o fizer no prazo determinado pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo, o Poder Público o fará e será ressarcido pelo responsável.

Art. 29 - Todo aquele que, por ação ou omissão, causar dano ao bem tombado responderá pelos custos de restauração ou reconstrução e por perdas e danos, sem prejuízo da responsabilidade criminal.

CAPÍTULO VI
FUNDO DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL

Art. 30 - Fica instituído o Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural de Campo do Tenente, gerido e representado ativa e passivamente pelo COMPAC, cujos recursos serão destinados à execução de serviços e obras de manutenção e reparos dos bens tombados, a fundo perdido ou não, assim como a sua aquisição na forma a ser estipulada em regulamento.

X



PREFEITURA MUNICIPAL
CAMPO DO TENENTE

Art. 31 - Constituição receita do FUNCAM:

- I - Dotações orçamentárias;
- II - Doações e legados de terceiros;
- III - O produto das multas aplicadas com base nesta lei;
- IV - Os rendimentos provenientes da aplicação dos seus recursos; e,
- V - Quaisquer outros recursos ou rendas que lhe sejam destinados.

Art. 32 - O FUNCAM poderá justar contrato de financiamento ativo ou passivo, bem como celebrar convênios e acordos, com pessoas físicas ou jurídicas tendo por objetivo as finalidades do fundo.

Art. 33 - O FUNCAM funcionará junto à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo, sob a orientação do COMPAC, valendo-se de pessoal daquela unidade administrativa.

Art. 34 - Aplicar-se-ão ao FUNCAM as normas legais de controle, prestação e tomadas de contas em geral, sem prejuízo de competência específica do Tribunal de Contas.

Art. 35 - Os relatórios de atividades, receitas e despesas do FUNCAM serão apresentados semestralmente à Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 36 - O Poder Público Municipal elaborará regulamento da presente lei, naquilo que for necessário, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei.




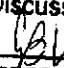
PREFEITURA MUNICIPAL
CAMPO DO TENENTE

Art. 37 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo do Tenente, PR, 17 de fevereiro de 2021.


WEVERTON WILLIAN VIZENTIN
Prefeito Municipal

Aprovado 1ª Discussão: 16 / 03 / 2021

PRESIDENTE

Aprovado 2ª Discussão: 23 / 03 / 2021

PRESIDENTE



PROPOSTA DE EMENDA N. 005/2021 AO PROJETO DE LEI Nº 006/2021.

AProvado 100 Discussão: 16 / 03 / 2021
[Assinatura]
PRESIDENTE

SÚMULA: Altera o §2º do artigo 5º do Projeto de Lei n. 006/2021 que "Dispõe sobre a preservação do patrimônio natural e cultural do município de Campo do Tenente, cria o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e institui o Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural de Campo do Tenente".

Os vereadores que esta subscrevem, no exercício de suas atribuições, vem apresentar emenda modificativa ao Projeto de Lei nº 006/2021 de autoria do Poder Executivo, da seguinte forma:

Fica alterada a seguinte disposição do §2º do artigo 5º do Projeto de Lei 006/2021:

Art. 5º (...).

§2º. Os membros que farão parte do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural serão nomeados por Decreto pelo Prefeito Municipal, para um mandato de dois anos, prorrogável por igual período, devendo este ser exercido durante o período do mandato do Prefeito que os nomeou.

Ficam inalteradas a demais disposições.

PROTOCOLO

HORA	DIA	MÊS	ANO	Nº
16:30	15	03	2021	1020

[Assinatura]
SECRETÁRIA

Campo do Tenente, 15 de março de 2021.

[Assinatura]
Paulo Renato Quege
Vereador

[Assinatura]
Marcos Wesley Lazarino
Vereador

[Assinatura]
Vicente Resner Neto
Vereador

[Assinatura]
Roberto Carlos Maurer
Vereador

[Assinatura]
Solange Maria de Lima Faváro
Vereadora

[Assinatura]
Lucie Christine Cavalheiro
Vereadora





JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

Submetemos à apreciação desta Colenda Câmara o Projeto de Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 006/2021, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a preservação do patrimônio natural e cultural do município de Campo do Tenente, cria o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e institui o Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural de Campo do Tenente".

O Projeto de Lei n. 006/2021 estabeleceu que os membros do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural serão nomeados para um mandato de 03 (três) anos. Todavia, entendemos que o mandato deve ser de dois anos, prorrogável por igual período, visando a isonomia e igualdade entre os conselhos municipais, tendo em vista que este foi o período de mandato para os conselheiros do Conselho Municipal da Cultura, conforme estabelecido na Lei n. 1003/2020.

Desta forma, solicito a apreciação desta Casa de Leis, reiterando, oportunamente, os votos de elevada estima e distinta consideração.

PROTÓCOLO


HORA	DIA	MES	ANO	Nº
16:30	15	03	2021	1020

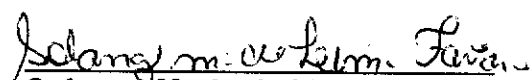
Cleiton Costa

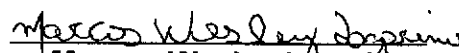
SECRETÁRIA

Campo do Tenente, PR, 15 de março de 2021.


Paulo Renato Quege
Vereador


Vicente Resner Neto
Vereador


Solange Maria de Lima Faváro
Vereadora


Marcos Wesley Lazariño
Vereador


Roberto Carlos Maurer
Vereador


Lucie Christine Cavalheiro
Vereadora



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO DO TENENTE

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
LEI Nº 1016/2021. (ORIGEM DO PROJETO DE LEI Nº 006/2021).

vDISPÕE SOBRE A PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO NATURAL E CULTURAL DO MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE, CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL E INSTITUI O FUNDO DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL DE CAMPO DO TENENTE.

WEVERTON WILLIAN VIZENTIN, Prefeito Municipal de Campo do Tenente, Estado do Paraná, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

DA PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL
CAPÍTULO I

Art. 1º - A preservação do patrimônio natural e cultural do Município de Campo do Tenente é dever de todos os seus cidadãos.

Parágrafo único - O Poder Público Municipal dispensará proteção especial ao patrimônio natural e cultural do Município, segundo os preceitos desta Lei e de regulamentos para tal fim editados.

Art. 2º - O patrimônio natural e cultural do Município de Campo do Tenente é constituído por bens móveis ou imóveis, de natureza material ou imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, existentes em seu território e cuja preservação seja de interesse público, dado o seu valor histórico, artístico, ecológico, bibliográfico, documental, religioso, folclórico, etnográfico, arqueológico, paleontológico, paisagístico, turístico e/ou científico.

Art. 3º - O município procederá ao tombamento dos bens que constituem o seu patrimônio natural e cultural segundo os procedimentos e regulamentos desta lei, através do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural -COMPAC.

Art. 4º - Fica instituído o Livro do Tombo Municipal destinado à inscrição dos bens que o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural considerar de interesse de preservação para o Município.

CAPÍTULO II
CONSELHO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL

Art. 5º - Fica criado o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, de caráter deliberativo e consultivo, integrante da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo.

§ 1º O conselho será composto pelo Secretário Municipal de Educação, Cultura Esporte e Turismo, na condição de Presidente, e 4 (quatro) membros efetivos e 4 (quatro) membros suplentes nomeados pelo Prefeito Municipal por indicação da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo.

§ 2º Os membros que farão parte do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural serão nomeados por Decreto pelo Prefeito Municipal para um mandato de 02 (dois) anos, prorrogável por igual período, devendo este ser exercido durante o período do mandato do Prefeito que os nomeou. Emenda Modificativa nº 005/2021 – Autoria Poder Legislativo.

§ 3º Entre os membros nomeados pelo Prefeito Municipal, deverão ser escolhidos cidadãos representantes das diversas profissões ligadas às áreas de cultura e meio ambiente e da sociedade em geral.

§ 4º Em cada processo o Conselho poderá ouvir a opinião de especialistas que poderão ser técnico-profissionais da área de conhecimento específico ou representante da comunidade de interesse do bem em análise.

§ 5º O exercício das funções de Conselheiro é considerado de relevante interesse público e não poderá ser remunerado.

§ 6º O Conselho elaborará o seu regimento interno no prazo de 30 (trinta) dias a contar da posse de seus Conselheiros.

CAPÍTULO III PROCESSO DE TOMBAMENTO

Art. 6º - Para inscrição no Livro do Tombo será instaurado processo que se inicia por iniciativa:

- a) da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo;
- b) do proprietário; e,
- c) de qualquer do povo, mediante proposta escrita, da qual constem elementos suficientes de identificação do bem a ser tombado;

§ 1º. A instrução (a montagem com histórico, fotografias antigas e recentes, documentos cartorários, depoimentos, plantas baixas de imóveis, mapas de localização, reportagens de jornais e revistas, cópia de obras de artes etc.) do processo deve ser realizada por servidor com formação técnica vinculado a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo.

§ 2º. Nos casos das alíneas "b" e "c" deste artigo, o requerimento será dirigido a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo.

Art. 7º - O Conselho Municipal de Patrimônio Cultural - COMPAC, poderá propor o tombamento "ex-officio" de bens móveis e imóveis já tombados pelo Estado e/ou pela União.

Art. 8º - Os requerimentos do proprietário, ou de qualquer do povo, poderão ser indeferidos pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo com fundamento em parecer técnico, caso em que caberá recurso ao COMPAC.

Parágrafo único - O pedido de tombamento será instruído com documentação e descrição bastante para individualização do bem.

Art. 9º - Instaurado o processo de tombamento, passam a incidir sobre os bens as limitações ou restrições administrativas próprias do regime de preservação de bem tombado, até a decisão final.

§1º - Se o requerimento for deferido, o proprietário será notificado por carta registrada com Aviso de Recebimento - AR para, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação.

§2º Quando desconhecido, ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontra o proprietário, a notificação far-se-á por edital, publicado 01 (uma) vez no Diário Oficial e 01 (uma) vez em jornal de circulação regional.

Art. 10º - O COMPAC poderá solicitar à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo novos estudos, pareceres, vistorias ou qualquer medida que oriente o julgamento.

Art. 11 - A sessão de julgamento será pública e será concedida a palavra para que seus membros, o proprietário e os particulares que tiverem proposto ou impugnado o tombamento exponham suas razões.

Art. 12 - Na decisão do COMPAC que determinar o tombamento deverá constar:

I - Descrição e documentação do bem.

II - Fundamentação das características pelas quais o bem será incluído no Livro do Tombo.

III - Definição e delimitação da preservação e os parâmetros de futuras instalações e utilizações.

IV - As limitações impostas ao entorno e ambiência do bem tombado, quando necessário.

V - No caso de bens móveis, o procedimento para sua saída do Município, e.

VI - No caso de tombamento de coleção de bens, relação das peças componentes da coleção e definição de medidas que garantam sua integridade.

Art. 13 - A decisão do COMPAC que determina a inscrição definitiva do bem no(s) Livro(s) do Tombo será publicada no Diário Oficial, oficiada ao Registro de Imóveis para os bens imóveis e ao Registro de Títulos e Documentos para os bens móveis.

Parágrafo único - Havendo restrições impostas aos bens do entorno será oficiado o registro de imóveis para as averbações das matérias respectivas.

Art. 14. O tombamento compulsório se fará de acordo com o seguinte processo:

I - A Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo notificará o proprietário para anuir ao tombamento, dentro do prazo de trinta (30) dias a contar do recebimento da notificação, ou para, se o quiser impugnar, oferecer dentro do mesmo prazo as razões de sua impugnação.

II - No caso de não haver impugnação dentro do prazo assinado, que é fatal, a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo proferirá decisão a respeito, dentro do prazo de sessenta (60) dias, a contar de seu recebimento. Dessa decisão não caberá recurso.

III - Se a impugnação for oferecida dentro do prazo assinado, será o processo remetido ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, que dará decisão a respeito, dentro do prazo de sessenta (60) dias, a contar do seu recebimento. Dessa decisão não caberá recurso.

Art. 15 - Se a decisão do Conselho for contrária ao tombamento, imediatamente serão suspensas as limitações impostas pelo artigo 9º da presente lei.

CAPÍTULO IV PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS TOMBADOS

Art. 16 - Cabe ao proprietário do bem tombado a sua proteção e conservação, segundo os preceitos e determinações desta Lei e do COMPAC.

Art. 17 - O bem tombado não poderá ser descaracterizado.

§ 1º A restauração, reparação ou alteração do bem tombado, somente poderá ser feita em cumprimento aos parâmetros estabelecidos na decisão do COMPAC, cabendo à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo a conveniente orientação e acompanhamento de sua execução.

§ 2º Havendo dúvida em relação às prescrições do COMPAC, haverá novo pronunciamento que, em caso de urgência, poderá ser feito, *ad referendum*, pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo.

Art. 18 - As construções, demolições, paisagismo no entorno ou ambiência do bem tombado deverão seguir as restrições impostas por ocasião do tombamento. Em caso de dúvida ou omissão deverá ser ouvido o COMPAC.

Art. 19 - Ouvido o COMPAC, a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo, poderá determinar ao proprietário a execução de obras imprescindíveis à conservação do bem tombado, fixando prazo para o seu início e término.

§ 1º Este ato da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo, será de ofício ou por solicitação de qualquer do povo.

§ 2º Se o órgão municipal não determinar as obras solicitadas por qualquer do povo, no prazo de 30 (trinta) dias, caberá recurso ao COMPAC que decidirá sobre a determinação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 20 - Se o proprietário do bem tombado não cumprir o prazo fixado para início da obra, a Prefeitura Municipal a executará, lançando-se em dívida ativa o montante expendido.

Art. 21 - As obras de que trata o artigo anterior poderão ser dispensadas de pagamento se o proprietário não puder fazê-lo sem comprometer o próprio sustento e não tiver outro imóvel além do tombado.

Art. 22 - O Poder Público Municipal pode limitar o uso do bem tombado, de sua vizinhança e ambiência, quando houver risco de

dano, ainda que importe em cassação de alvarás.

Art. 23 - Os bens tombados de propriedade do município podem ser entregues com permissão de uso a particulares, sendo estabelecidas normas precisas para a preservação pelo COMPAC.

Art. 24 - No caso de extravio ou furto do bem tombado, o proprietário deverá dar conhecimento do fato ao COMPAC, no prazo de 48 horas.

Art. 25 - O deslocamento ou transferência de propriedade do bem móvel tombado deverá ser comunicado à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo, pelo proprietário, possuidor, adquirente ou interessado.

Parágrafo único - Qualquer venda judicial de bem tombado deverá ser autorizada pelo Município, cabendo a este o direito de preferência.

Art. 26 - O Poder Público Municipal, ouvido o Conselho Municipal de Patrimônio Cultural, poderá reduzir o IPTU e outros impostos municipais dos bens tombados, sempre que seja indispensável à manutenção do bem, de acordo com regulamento que para isto expedirá.

§ 1º Em nenhum caso a redução poderá ultrapassar 80% do valor do imposto.

§ 2º A redução de impostos será condicionada à preservação do bem tombado.

§ 3º A redução que trata este artigo poderá ser revogada a critério da Administração Municipal.

Art. 27 - As Secretarias Municipais e demais órgãos da Administração Pública direta ou indireta, com competência para a concessão de licenças, alvarás e outras autorizações para construção, reforma e utilização, desmembramento de terrenos, poda ou derrubada de espécies vegetais, deverão consultar previamente a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo, antes de qualquer deliberação, em se tratando de bens tombados, respeitando as respectivas áreas envoltórias.

CAPÍTULO V PENALIDADES

Art. 28 - Todas as obras e coisas construídas ou colocadas em desacordo com os parâmetros estabelecidos no tombamento ou sem observância da ambiência ou visualização do bem tombado deverão ser demolidas ou retiradas. Se o responsável não o fizer no prazo determinado pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo, o Poder Público o fará e será ressarcido pelo responsável.

Art. 29 - Todo aquele que, por ação ou omissão, causar dano ao bem tombado responderá pelos custos de restauração ou reconstrução e por perdas e danos, sem prejuízo da responsabilidade criminal.

CAPÍTULO VI FUNDO DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL

Art. 30 - Fica instituído o Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural de Campo do Tenente, gerido e representado ativa e passivamente pelo COMPAC, cujos recursos serão destinados à execução de serviços e obras de manutenção e reparos dos bens tombados, a fundo perdido ou não, assim como a sua aquisição na forma a ser estipulada em regulamento.

Art. 31 - Constituirão receita do FUNCAM:

- I - Dotações orçamentárias;
- II - Doações e legados de terceiros;
- III - O produto das multas aplicadas com base nesta lei;
- IV - Os rendimentos provenientes da aplicação dos seus recursos; e,
- V - Quaisquer outros recursos ou rendas que lhe sejam destinados.

Art. 32 - O FUNCAM poderá justar contrato de financiamento ativo ou passivo, bem como celebrar convênios e acordos, com pessoas físicas ou jurídicas tendo por objetivo as finalidades do fundo.

Art. 33 - O FUNCAM funcionará junto à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo, sob a orientação do COMPAC, valendo-se de pessoal daquela unidade administrativa.

Art. 34 - Aplicar-se-ão ao FUNCAM as normas legais de controle, prestação e tomadas de contas em geral, sem prejuízo de competência específica do Tribunal de Contas.

Art. 35 - Os relatórios de atividades, receitas e despesas do FUNCAM serão apresentados semestralmente à Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 36 - O Poder Público Municipal elaborará regulamento da presente lei, naquilo que for necessário, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 37 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo do Tenente, PR, 29 de março de 2021.

WEVERTON WILLIAN VIZENTIN
Prefeito Municipal

Dê-se ciência, Registre-se e Publique-se.

Publicado por:
Zeila de Fatima Cavalheiro Urban
Código Identificador:BBD7CE51

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná
no dia 31/03/2021. Edição 2233
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita
informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/amp/>